DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2409/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18359/2013
PROTOCOLO	:	1458200
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 051/2013
CONTRATADO (A)	:	CENTRO DE ESPECIALIDADE MEDICA E DIAGNOSTICO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 54/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA PARA PREENCHER A DEMANDA REPRIMIDA DAS UNIDADES DE SAÚDE DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 44.766,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 051/2013 – realizada pelo Município de *Jardim*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 54/2013), para aquisição de serviços médicos de oftalmologia para preencher a demanda reprimida das unidades de saúde das regiões administrativas do Município.

O serviço licitado foi adjudicado à empresa *Centro de Especialidades Médicas – CEMED*, pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato às folhas 116/120; com quem se celebrou a avença pelo prazo de noventa dias, ao custo total de R$ 44.766,00 (quarenta e quatro mil setecentos e sessenta e seis reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 189/191).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 194/195, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Antes de adentrar ao mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade financeira da contratação, cumpre dizer que as normas do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R$ 67.640,00 (sessenta e sete mil seiscentos e quarenta reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 17,42 em dezembro de 2012–; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 1.714/20147, proferida às folhas 131/133 destes autos.

[1] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

Pela documentação trazida aos autos para comprovação de regularidade, a execução financeira do contrato pode ser resumida da seguinte forma:

Nota de Empenho				Nota Fiscal				Ordem de Pagamento			
N°	Data	Valor R$	Pç.	N°	Data	Valor R$	Pç.	N°	Data	Valor R$	Pç.
2460	06/11/13	44.766,00	19	33	29/11/13	21.056,60	30	990989	11/12/13	21.056,60	30
Nae 226	23/12/13	23.709,40	30								
	TOTAL	21.056,60			TOTAL	21.056,60			TOTAL	21.056,60	

Valor final do contrato nº 051/2013	R$ 21.056,60
Valor do empenho (NE)	R$ 44.766,00
Total anulado (NAE)	R$ 23.709,40
Total empenhado (-) total anulado (NE - NAE)	R$ 21.056,60
Despesa liquidada (NF)	R$ 21.056,60
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 21.056,60

Pelo que se extrai das planilhas acima colacionadas, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[2].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

[2] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 51/2013, celebrado entre Município de *Jardim* e a empresa *Centro de Especialidades Médicas - CEMED*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 10 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC